

UNIÃO ESTÁVEL E O CONTRATO DE NAMORO NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

Letícia Sousa da Silva

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).
E-mail: leticiasousa242020@gmail.com

Douglas Barreto de Lima

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).
E-mail: douglasbarreto19@yahoo.com.br

Ana Paula Maria Araújo Gomes

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UniCatólica).
E-mail: paulagomes@unicatolicaquixada.edu.br

O presente trabalho trata-se por analisar a diferença entre contrato de namoro e união estável, ambos sob as lentes da atual legislação brasileira. No Direito Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar, garantindo as partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento civil. Enquanto a união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura, esta não requer, necessariamente um rito formal, o casamento, somente existirá mediante celebração de contrato, conforme arts. 1.512 e 1.514 do C.C, contudo exige-se uma cerimônia formal. Além destes, diante das necessidades sociais geradas pelas mudanças nas formas de constituição familiar da sociedade brasileira, a legislação prevê a possibilidade do contrato de namoro, documento que objetiva formalizar a existência de um relacionamento afetivo sem que haja o objetivo de constituir família, diferentemente do instituto da união estável, não gerando, deste modo, os direitos decorrentes desta. Assim, o que distingue é o *animus familiae* (Pereira, 2021). Aplica-se, aos contratos de namoro, três princípios fundamentais: autonomia da vontade, consensualismo e boa-fé. Tal instrumento versa resguardar a condição patrimonial, além

de estabelecer regras e demais direitos, afastando possíveis obrigações na extinção do relacionamento. Não obstante a segurança jurídica viabilizada pelo contrato de namoro, há doutrinadores que entendem que estes contratos podem não refletir a complexidade das relações amorosas, gerando divergências entre os operados do direito; há correntes que se posicionam a favor, como Tepedino – 2023 e as que são contrárias, como Caiuby – 2022, a validade do contrato de namoro. Independentemente, já existem jurisprudências, como a recente decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, que acatam o afastamento de obrigações tendo como objeto de prova o contrato de namoro. Metodologicamente, este estudo se classifica como uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio da plataforma Google Acadêmico, através das obras de Dias, Maria Berenice, Zeno Veloso, Pablo Stolze e Marília Pedrosa Xavier. Aprecia-se, portanto, a possibilidade de constituir um relacionamento, a luz da atual legislação do país, afastando obrigações patrimoniais, efeitos sucessórios e outros direitos, respeitando, desse modo, a autonomia das partes e segurança jurídica dos contratos conforme dispõe os arts. 421; 421-A, incisos I, II, III e 442 do Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Contrato. Namoro. União. Estável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Acórdão, Sigurd Roberto Bengtsson. Paraná, 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/103551159;

CAIUBY, Celia. 7. As Relações de Afeto e os Aspectos Jurídicos do Contrato de Namoro
In: CAIUBY, Celia. Família 4.0 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.
2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familia-40-ed-2022/1765409491>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16.ed. São Paulo: Juspodivm,
2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de
Família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível
em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 13
jun. 2023.